

MENSURAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874/2019) EM REGISTROS EMPRESARIAIS NO ESTADO DO CEARÁ

ANTONIO VENICIUS RODRIGUES DE SOUZA¹

JACKELINE LUCAS SOUZA²

MIKAEL FERREIRA DOS SANTOS³

AMANDA SOUZA JULIÃO⁴

MARYANA FONSECA TEIXEIRA⁵

RESUMO

No Brasil, o processo de abertura de empresas é um procedimento demorado e que causa um dispêndio alto aos empreendedores, desestimulando-os. Nesse cenário, o governo federal promulgou a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, tratando de diretrizes e procedimentos para garantir o livre mercado, desburocratizando as atividades econômicas e diminuindo os encargos para abertura e encerramento de empresas. A base teórica para a inserção dessa legislação de ‘desburocratização’ se baseia na teoria dos contratos e na economia do setor público, através de mecanismos da própria lei de liberdade econômica (2019), da lei de implantação da Rede SIM (2007), da lei de simplificação e diminuição de custos (2018), do *doing business* e da gestão pública de tecnologia. Este estudo busca identificar o impacto financeiro ocorrido no processo de abertura de empresas com a promulgação da lei de Liberdade Econômica no Estado do Ceará. O estudo é qualitativo e descritivo, cujos dados foram coletados no Código Tributário Municipal de Fortaleza e na legislação do Estado do Ceará. Os resultados apontaram a que o estado do Ceará apresenta um crescimento anual de abertura de empresas desde 2010, que o custo para abertura pode variar entre R\$ 626,67 e R\$20.500,00, a depender do tamanho da área do imóvel. Além disso, com a desoneração de licenças e registros para a abertura de negócios, a lei atinge seu propósito de desenvolver as atividade de baixo risco e a economia.

¹ Graduado em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Ceará (UFC)

² Docente em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Ceará (UFC)

³ Graduando em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Ceará (UFC)

⁴ Graduanda em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Ceará (UFC)

⁵ Graduanda em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Ceará (UFC)

1 INTRODUÇÃO

O Estado age impactando na vida dos cidadãos por meio das suas tomadas de decisões, o qual a administração pública possui o papel importante de regulação, de incentivo e de controle, para a proteção de bens e serviços, bem como dos interesses inerentes a ela (MOTTA, 2013). No entanto, o excesso de exigências burocráticas e a falta de transparência nos serviços desempenhados pela administração pública podem promover uma perda de competitividade do país. Durante anos, procedimentos foram feitos com o intuito de dar maior fluidez, sendo fundamental no processo de desburocratização (FIRJAN, 2014).

A burocracia é um dos principais motivos para o desestímulo na abertura de empresas e no crescimento destas, ocasionando um entrave para o desenvolvimento econômico do país (SCHWINGEL; RIZZA, 2013). Diante disso, o governo federal do Brasil promulgou, em 20 de setembro de 2019, a Lei nº 13.874 que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, traçando diretrizes e procedimentos para garantir o livre mercado; desburocratizando as atividades econômicas; e diminuindo os encargos com atos públicos. Nessa perspectiva, estudos apontam uma relação positiva entre a liberdade econômica e política com o crescimento econômico, dentre eles Gwartney, Lawson e Holcombe (1999), Gastil (1978), Leblang (1997) e Goldsmith (1995).

Sabendo disso, este estudo se propõe a responder ao seguinte questionamento: **Qual o impacto financeiro que a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) gera em registros empresariais no Estado do Ceará?** Dentro deste contexto, o presente trabalho objetiva mensurar o impacto financeira decorrente da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13874/2019) em registros empresariais no Estado do Ceará. Para tanto foram traçados como objetivos específicos: *i)* apresentar a evolução quantitativa de aberturas de empresas nos últimos 10 anos; *ii)* levantar os custos dos atos públicos para abertura de empresas antes da Lei nº 13.874/19; e *iii)* comparar os valores que deveriam ser desembolsados pelas empresas antes e depois da promulgação da Lei de Liberdade Econômica.

Sob este prisma, o estudo enquadra-se no rol temático de gestão financeira e contábil, visto que verifica a aplicabilidade e os efeitos da Lei 13.874/19, observando a poupança de dispêndios monetários antes requeridos nos processos de atos públicos, modificados pela adição na legislação.

A metodologia utilizada na pesquisa é de ordem documental, uma vez que se buscou adquirir dados diretamente em redes de acesso primárias, observando especialmente as informações fornecidas pelos canais oficiais do Estado do Ceará. No que tange aos objetivos, classifica-se como descritiva. Já no que concerne à abordagem, configura-se como qualitativa, haja vista a combinação de tratamento das informações.

A referida lei, objeto de estudo deste trabalho, é recente na história da liberdade econômica do Brasil e traz consigo efeitos desconhecidos aos empresários. Tendo em vista que a lei propõe a desburocratização dos atos públicos em favor do particular, a pesquisa torna-se relevante econômica e socialmente, uma vez que gera conhecimento sobre os impactos financeiros e contábeis às empresas, contribuindo para a melhoria das políticas públicas de proteção ao pequeno e médio empresário. Além disso, o estudo levanta questionamentos acerca da lei em questão como fator influenciador do crescimento econômico, tendo em vista a escassa literatura no cenário brasileiro proveniente da sua recente implementação no ambiente jurídico nacional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção versa sobre a modernização administrativa do Estado, ambiente de negócios no Brasil e a relação entre liberdade e crescimento econômicos. Aborda-se, portanto, acerca dos aspectos conceituais inerentes à modernização dos países, à desburocratização na abertura de empresas, por fim, à liberdade econômica.

2.1 Liberdade e crescimento econômicos

O avanço da economia mundial e a disputa pelo comércio promoveram uma ênfase de pesquisas em busca de entender o crescimento econômico. Adam Smith investigou a natureza e o motivo da riqueza das nações, buscando compreender a causa do crescimento econômico (GWARTNEY, LAWSON; HOLCOMBE, 1999).

Solow (1956) realizou pesquisas no âmbito da liberdade econômica que contribuíram para a chamada teoria moderna, a qual acredita que o crescimento econômico é baseado em insumos de capital, trabalho e tecnologia, enquanto Gwartney e Lawson (1997) definiram que existem premissas de elementos centrais econômicos de liberdade que são escolhas pessoais, liberdade de troca e a proteção da propriedade privada.

De acordo com *The Heritage Foundation* (2020), liberdade econômica é o direito fundamental de ter o controle próprio do trabalho e da propriedade. Em sociedades

economicamente livres, o cidadão possui liberdade para trabalhar, produzir consumir e investir a sua maneira. Para o *Fraser Institute* (2020), a liberdade econômica contém quatro pilares: escolha pessoal, intercâmbio voluntário coordenado pelos mercados, liberdade para entrar e competir nos mercados e proteção das pessoas e de suas propriedades contra agressões de terceiros.

Nesse contexto, alguns analistas (GWARTNEY *et al.*, 1999; GASTIL, 1978; LEBLANG, 1997; GOLDSMITH, 1995) examinaram qual seria o ambiente fundamental para o crescimento econômico e identificaram uma relação positiva entre a liberdade econômica e política com o crescimento econômico Cole (2005), buscou explicar a variação estatística do crescimento econômico de possíveis variáveis, como PIB per capita, participação do investimento no PIB, taxa total de fertilidade, crescimento populacional, mudança nos anos médios de escolaridade da população com 15 anos ou mais, entre outros. A pesquisa utilizou dados em painel com 100 países entre 1980 e 2000. Os resultados apontaram a existência de coeficientes positivos e significativos, indicando que a liberdade econômica está relacionada com o nível e o crescimento da renda per capita dos países.

Machado (2016) realizou um estudo buscando identificar o impacto da liberdade econômica na qualidade de vida da população de diferentes países. A pesquisa utilizou a regressão de dados em painel com 105 países, em um período de 14 anos, analisando os índices *Index of Economic Freedom* (IEF) e o *Economic Freedom of the World Index* (EFW) relacionado a qualidade de vida da população em diferente países, sendo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) utilizado como parâmetro. Concluiu-se que há impacto positivo da liberdade econômica com a qualidade de vida dos países, elevando o IDH.

A abertura financeira, entendida por Biancareli (2010) como a eliminação de restrições à livre movimentação dos fluxos financeiros entre as fronteiras nacionais, ocasionou um impacto negativo. No entanto, Bayar (2017) realizou uma pesquisa para examinar o impacto da abertura e da liberdade econômica no crescimento econômico dos países que são economias de transição na União Europeia entre os anos de 1996 a 2012, via análise de dados em painel. Sendo assim, o trabalho concluiu que a liberdade econômica e a abertura comercial gerou, em longo prazo, um impacto positivo no crescimento econômico.

2.2 Desburocratização e abertura de empresas no Brasil

O processo de legalização e registros de empresas no Brasil possui demora e burocracia histórica e isto pode ser notado por meio das posições em que o país ocupa em relatórios que avaliam critérios de regulamentação, periodicidade para a legalização de empresas e a competitividade, como os do Banco Mundial, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Fórum Econômico Mundial (SCHWINGEL; RIZZA, 2013).

A burocracia, que tem sua conceituação sociológica a partir da obra de Weber, quando o termo começou a ser utilizado no âmbito privado, conceituou-se como pessoas que possuem especialização técnica com o objetivo de racionalizar a estrutura da organização (PIRES; LOTTA; OLIVEIRA, 2018).

De acordo com Silva (2015), a burocracia surge nas relações sociais em diferentes contextos, tendo o intuito de dar procedimento e organização às atividades com determinado fim. Conforme Lourenço (2019), o modelo burocrático é rígido e dificulta a execução das necessidades da sociedade, pois ele segue estritamente as normas e os procedimentos.

Para Schwingel e Rizza (2013) a burocracia é um dos principais motivos para o desestímulo na abertura de empresas e no crescimento destas, ocasionando um entrave para o desenvolvimento econômico do país.

Conforme o relatório produzido pelo *World Economic Forum* (2019), que se chama *The Global Competitiveness Report 2019*, o Brasil ocupa a posição 71º no *ranking* de competitividade global, sendo assinalado a necessidade de melhorar a produtividade do país, combatendo o alto desemprego. Além disso, apesar de o país ser a maior economia da América do Sul, encontra-se atrás de Chile (33º), Uruguai (54º) e Colômbia (57º).

Segundo o Banco Mundial, no *Doing Business 2020*, foi apontado que o Brasil ocupa a posição 124º em facilidade para fazer negócios, tendo como ponto destacado entre os anos de 2018 e 2019, a melhoria para abertura de negócios, que diminuiu o custo e o registro de propriedades, aplicando-se em São Paulo e Rio de Janeiro. No que concerne ao *ranking* de liberdade econômica, *The Heritage Foundation* (2020) o Brasil ocupa a posição 144º, enquanto no *Fraser Institute* (2019) o país ocupa a posição 120º.

Segundo Silva Júnior (2011), a partir da evolução dos ambientes econômicos mundiais e do Estado, no intuito de obter maior eficiência, eficácia e transparência, a Administração Pública buscou modificar o modelo burocrático para um padrão gerencial. Conforme Grin

(2015), nos anos 80 e 90, ocorreram discussões em diversos países sobre a administração pública, haja vista a importância de modernização deste, por meio de um *New Public Management* (Nova Gestão Pública).

No Brasil, a modernização da gestão pública teve seu desenvolvimento no governo Fernando Henrique Cardoso, tendo como objetivo gestão de resultados, foco no cidadão e reformulação nas atividades da administração burocrática tradicional, com modelo moderno e estratégico de gestão (GRIN, 2015).

Conforme Firjan (2014), o processo de desburocratização da administração pública brasileira iniciou na década de 60, com o Decreto-Lei nº 200, que promoveu uma descentralização administrativa. No âmbito econômico, Rodrigues *et al.* (2018) afirma que a modernização da economia brasileira, iniciada no século XX, contou com uma baixa capacidade técnica e educacional dos trabalhadores, apresentando-se, então, como um fator de entrave em economias competitivas.

2.3 Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de caráter federal, originária da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, de acordo com o art. 1º. A norma altera nove dispositivos legais e revoga outros três, além de trazer outras providências para a sua composição.

No intróito da lei, dentro do Capítulo I, que versa sobre as “Disposições Gerais”, é conveniente destacar o § 6º, ainda do art. 1º, que esclarece o conceito de “atos públicos de liberação”, dispondo que:

Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

A regulamentação traz, em sequência, os princípios caros à observação da Lei, como se pode observar na positivação dos incisos do art. 2º, os quais se limitam (I) à liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (II) à boa-fé do particular perante o poder público; (III) à intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de

atividades econômicas; e (IV) ao reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Nessa perspectiva, o Capítulo II da referida lei, trata “Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, dispondo sobre as garantias atribuídas às pessoas físicas e jurídicas, que dentre outras matérias, dispensa em seu art. 3º a necessidade de alvarás para o exercício de atividades consideradas de baixo risco de modo que tais definições serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal, caso não hajam legislações municipais, estaduais ou distrital específicas, conforme prevê o inciso I, do § 1º, do mesmo artigo. Além disso, em seu inciso II, o art. 3º permite a realização de atividades econômicas em quaisquer dias e horários, inclusive em feriados, sem que para isso sejam cobrados quaisquer encargos adicionais, devendo apenas serem observadas normas de proteção ao meio ambiente (a), as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança (b) e legislação trabalhista (c). A Lei enuncia em seu art. 4º as garantias da livre iniciativa, pontuando em seus incisos as hipóteses vedadas à administração pública e às demais entidades que se vinculam à norma, com o escopo de impedir o exercício do abuso do poder regulatório. Excetuando-se os casos de estrito cumprimento à previsão explícita em lei. É pertinente, para fins de construção lógica deste estudo, observar o que predica o art. 5º da referida Lei:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e às fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Nesse fragmento do dispositivo legal, pode-se observar a intenção de medir previamente os impactos da aplicação de medidas oriundas de atos normativos, confrontando a funcionalidade e os efeitos experimentados a partir da atuação regulatória de órgãos ou entidades da administração pública federal. Trata-se de mais uma limitação à atuação do Estado no cenário de movimentação econômica de particulares.

Por fim, a norma traz algumas alterações para outras leis, dentre elas o Código Civil de 2002, estabelecido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Desse modo, modifica o art. 421 garantindo que a liberdade contratual será exercida dentro dos limites da função social do contrato, de forma que nas relações contratuais privadas, prevaleçam o princípio da

intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, conforme dispõe o seu parágrafo único. Além disso, institui o art. 421-A, estabelecendo a presunção de que os contratos empresariais e civis estarão em situação de paridade e simetria, até que elementos justifiquem o afastamento dessa presunção. O Quadro 1 evidencia alguns registros propostos pela Lei de Liberdade Econômica, em função de sua relação com estudos anteriores na temática.

Quadro 1 - Atos públicos desonerados em registros empresariais pela Lei nº 13.874/2019

Descrição da variável	Lei nº 13.874/2019	Estudos anteriores
Extinção de licenças para atividades de baixo risco	X	Machado (2016); <i>Fraser Institute</i> (2019).
Registro automático	X	<i>Fraser Institute</i> (2019)
Extinção da taxa da CNE	X	Machado (2016); <i>Fraser Institute</i> (2019)
Publicidade de atos societários em meio eletrônico	X	Machado (2016);
Isenção de custos para extinção de empresas	X	Machado (2016); <i>Fraser Institute</i> (2019)
Declaração de autenticidade por advogados e contadores	X	Machado (2016)
Fim da obrigatoriedade de NIRE	X	<i>Fraser Institute</i> (2019)
Registro de atos societários independentemente de autorização prévia	X	Machado(2016)
Recurso ao Drei	X	-
Arquivamento automático de atos com informações meramente cadastrais	X	-
Sociedade Limitada unipessoal	X	-

Fonte: elaborado pelos autores com dados da pesquisa (2020).

O Quadro 1 aponta as variáveis dependentes, em diversos atos públicos que podem ser desonerados pela Lei nº 13.874/2019 e relacionando-os com estudos anteriores que tratam de temáticas semelhantes, porém não iguais com as mesmas variáveis utilizadas neste estudo.

3 METODOLOGIA

O presente estudo se classifica, em relação à abordagem do problema, como qualitativo. No que diz respeito aos objetivos figura como descritivo, que, segundo Prodanov e Freitas (2013), é quando o pesquisador faz o registro e a descrição dos fatos observados,

sem interferir neles. A coleta de dados, de caráter documental, se deu mediante realização de consultas ao *site* da Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), entre os dias 15 e 17 de Julho de 2020 para identificar o quantitativo de empresas registradas no Estado do Ceará entre os anos de 2010 e 2020.

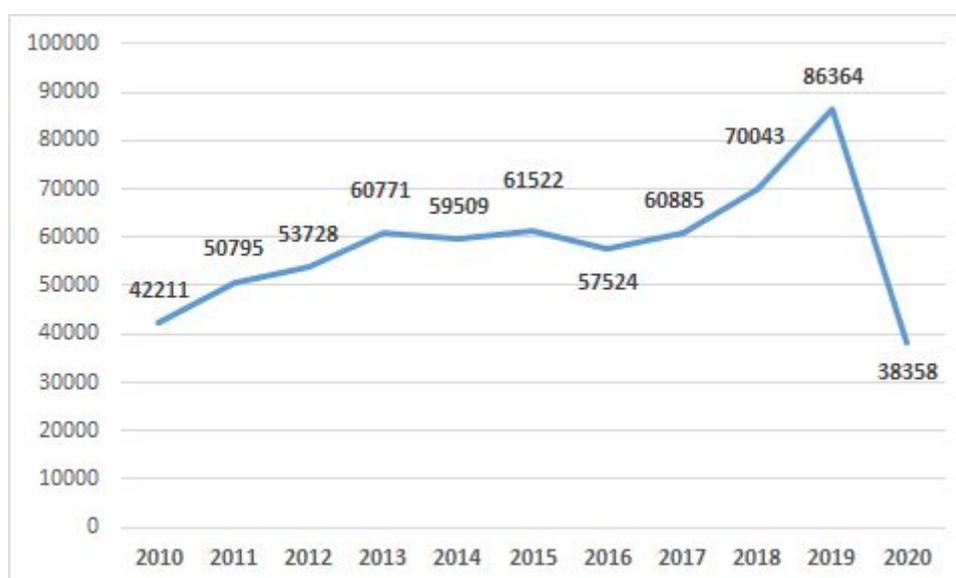
Os dados foram reunidos a partir da observância do Código Tributário Municipal de Fortaleza, da legislação do Estado do Ceará, da Serasa Experian e da Junta Comercial do Estado do Ceará. Para a análise de dados se considerou a definição de “atos públicos de liberação” prevista no art. 1º, § 6º da Lei 13.874/2019.

Após a coleta de dados, foram levantados os custos de alvarás e de licenças necessárias para a abertura de empresas que deixaram de ser obrigatórios a empreendedores classificados como atividades de baixo risco, conforme a Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação. O tratamento e a análise dos dados se deram por meio da utilização do *software Excel*, que auxiliou na construção de quadros e de gráficos formulados a partir as informações obtidas, visando identificar as mudanças que a legislação trouxe para os registros empresariais no Estado do Ceará.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Com o intuito de apresentar uma visão geral a respeito do acompanhamento da quantidade de empresas que iniciaram suas atividades no Estado do Ceará, foi realizado o levantamento na base de dados da Junta Comercial do Ceará dos últimos 10 anos, conforme demonstrado no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Abertura de empresas no estado do Ceará



Fonte: elaborada pelos autores a partir de dados da pesquisa (2020).

Observa-se no gráfico 1 o número de empresas abertas no Estado do Ceará entre os anos de 2010 e 2020. Durante o período analisado, o número de empresas abertas no Estado do Ceará obteve uma média de 60.335 por ano, cuja a menor quantidade foi no ano de 2020, com 38.358 empresas e a maior foi no ano de 2019 com 86.364. No entanto, vale destacar que a análise feita no ano de 2020 não é proporcional aos outros anos, pois o levantamento deste ano foi feito apenas até o mês de junho.

Dessa maneira, a Lei nº 13.874/2019 aborda questões como a extinção de licenças para abertura de empresas classificadas de baixo risco e sobre a automatização de registros para empresário individual, EIRELI, sociedade limitada e cooperativas. Nesse sentido, foi realizado o levantamento dos custos com atos públicos de liberação para a abertura de uma empresa no Estado do Ceará (Tabela 1), de acordo com os valores cobrados nos órgãos responsáveis.

Tabela 1 - Relação de registros e custos para abertura de empresa

Competência	Tipo de Registro	Mensuração do impacto financeiro		
		Custo	Mínimo	Máximo
Municipal	Alvará de Funcionamento	Até 40 m ² : R\$230,00	R\$230,00	R\$15.000,00
		Acima de 40 m ² : R\$230,00 + R\$6,50 por m ² excedente Limite de R\$15.000,00		
Municipal	Licença Sanitária	Até 40 m ² : R\$76,67	R\$76,67	R\$5.000,00

Acima de 40 m²:
R\$76,67 + R\$2,17 por
m² excedente
Limite de R\$5.000,00

Estadual	Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros	R\$500,00	R\$500,00	R\$500,00
----------	---------------------------------------	-----------	-----------	-----------

Fonte: elaborada pelos autores a partir de dados da pesquisa (2020).

Em que pese ao levantamento de atos públicos de liberação, segundo a Lei nº 13.874/2019, art.1º, § 6º, que ficam isentos para atividade de baixo risco de acordo como CNAE, destacam-se no Município de Fortaleza/CE, três: o alvará de funcionamento, a licença sanitária e o parecer técnico do Corpo de Bombeiros. Nesse sentido, pode-se admitir duas hipóteses de custo para abertura de negócio, a primeira com os valores das taxas mínimas para os atos públicos, o gasto seria de R\$806,67, enquanto para a segunda, com os valores das taxas máximas, o gasto poderia chegar a R\$20.500,00. Diante disso, pode-se destacar que, conforme o Código Tributário Municipal de Fortaleza, para microempresas e empresas de pequeno porte há condição de obter o alvará de funcionamento denominado por Alvará Social, que altera a taxa para R\$50,00. Sendo assim, empresas que se enquadram nesse critério poderiam ter o custo com abertura de empresa de R\$626,67.

Após entrar em vigor a Lei de Liberdade Econômica, em setembro de 2019, no que diz a respeito à facilitação para desburocratizar o início de atividades, a quantidade de empresas nos meses posteriores seguiu a média de crescimento 7.138 empresas abertas no último trimestre de 2019, bem como 7.624 no primeiro trimestre de 2020. Comparado ao resultado médio dos meses do respectivo ano, que foi de 7.217, nota-se que com a promulgação da lei a abertura de empresa permanece constante e crescente.

A tabela 2 apresenta o comparativo entre impacto financeiro às empresas e ao Estado no cenário da não aprovação da Lei nº 13.874/2019, com ênfase nos tipos jurídicos que tiveram registro automatizado. Considerando as quatro categorias, o total mínimo a ser recolhido seria de R\$ 4.073.683,50 e o total máximo a ser recolhido seria de R\$ 103.525.000,00.

Tabela 2 - Impacto financeiro da desoneração do custo de registros nas empresas em 2020

Tipo Jurídico	Quantidade de aberturas	Custo antes da Lei 13.874/2019	
		Janeiro à Junho 2020	Mínimo
EIRELI	497	400.914,99	10.188.500,00
Empresário	1914	1.543.966,38	39.237.000,00

Cooperativa	13	10.486,71	266.500,00
LTDA	2626	2.118.315,42	53.833.000,00

Fonte: elaborada pelos autores a partir de dados da pesquisa (2020).

Observa-se o valor que as empresas pagariam em taxas durante o ano de 2020, desconsiderando a incisão da lei. A tabela mostra que todas as empresas registradas durante o ano de 2020 no tipo jurídico EIRELI gastariam entre 400.914,99 e 10.188.500 reais, já todos os empresários gastariam entre 1.543.966,38 e 39.237.000,00 reais, as cooperativas juntas pagariam entre 10.486,71 e 266.500 e as companhias limitadas em seu quantitativo total pagariam entre 2.118.325,42 e 53.833.000 reais. Levando-se em consideração o impacto financeiro que a Lei causaria no processo de desoneração das taxas de abertura de empresas, percebe-se que este seria positivo, uma vez que tais taxas não iriam mais incidir durante o processo.

O *Fraser Institute* (2019) analisa o índice de liberdade econômica no mundo mensurando o grau em que os pais apoiam a liberdade econômica que é medida em 5 grandes áreas denominadas: Área 1 - Tamanho do governo; 2- Sistema jurídico e direitos de propriedade; 3- Dinheiro Sólido; 4- Liberdade de comércio internacional; 5- Regulamentação.

Já os estudos de Machado (2016) analisam o nível de liberdade econômica de 105 países a partir de variáveis, como, direito de propriedade, liberdade de corrupção, liberdade fiscal, gastos públicos, liberdade nos negócios, liberdade do trabalho, liberdade monetária, liberdade de comércio, liberdade de investimento e liberdade financeira. Enquanto que neste estudo foi analisado o nível de liberdade econômica que a Lei de Liberdade Econômica promulgada pelo governo federal do Brasil proporcionou ao processo de desburocratização da abertura de empresas a partir de uma análise no Estado do Ceará.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo geral identificar o impacto financeiro ocorrido no processo de abertura de empresas com a promulgação da Lei de Liberdade Econômica no Estado do Ceará. Os dados foram compostos a partir do valor da taxa de alvarás e licenças necessárias para abertura de empresas, que deixaram de ser obrigatórios a empreendedores classificados como atividades de baixo risco.

O primeiro objetivo específico foi plenamente alcançado ao observar-se que o Estado do Ceará, durante os últimos 10 anos analisados - 2010 a 2020 - teve um crescimento na

quantidade de empresas abertas por ano, representando uma média de 60.335 por ano, cuja a menor quantidade foi no ano de 2020 e a maior foi no ano de 2019 com 86.364, e que uma das medidas que favoreceu a este crescimento de novos negócios, foi a implantação da Rede SIM de 2007. No que concerne ao ano de 2019, a maior quantidade de empresas abertas, de acordo com a JUCEC, foi do setor de serviços com 46.536, enquanto que nos setores de comércio e indústria tiveram 30.621 e 7.940, respectivamente. Outro fator importante é que cerca de 92% do total de empresas abertas em 2019 foram de microempresas e empresas de pequeno porte.

No que tange ao segundo objetivo específico, os resultados apontaram o custo mínimo para abrir uma empresa - desonerada pela Lei nº 13.874/2019 - foi de R\$626,67 e poderia chegar a R\$20.500,00, a depender do tamanho da área do imóvel.

E, por fim, no terceiro objetivo específico que visou comparar os custos antes e depois da Lei de Liberdade Econômica, evidenciou-se um impacto positivo no processo de desoneração nas taxas para abertura de empresas, bem como um incentivo à manutenção do empreendedorismo no Estado, principalmente, em meio a crise.

Sendo assim, para pesquisas futuras, recomenda-se a replicação do estudo acrescentando dados, como: destacar por atividades as empresas que foram abertas antes e após a lei em questão, a fim de mensurar o valor total de desoneração das taxas, com base nos custos levantados na pesquisa; e levantar o impacto associado aos cofres públicos, proveniente da desoneração dessa receita.

REFERÊNCIAS

- BANCO MUNDIAL. **Doing Business 2020**. Washington D.C. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2020#>>, Acesso em: 14 junho 2020.
- BAYAR, Yilmaz. Impact of openness and economic freedom on economic growth in the transition economies of the european union. **South-Eastern Europe Journal of Economics**, v. 14, n. 1, 2017.
- BIANCARELLI, A. M. **A visão convencional sobre a abertura financeira e suas mutações recentes**. Estud. Econ., v. 40, n. 4, P. 917- 942. São Paulo. Outubro/Dezembro de 2010.
- COLE, J. Economic Freedom and World Economic Growth: Evidence and Implications. **Revista Latinoamericana de Desarrollo Económico**, n. 5, p. 101-123, 2005.
- FIRJAN. **Melhorando o ambiente de negócios o Brasil: ações para reduzir a burocracia**. Sistema FIRJAN, Rio de Janeiro, jan, 2014.

FRASER INSTITUTE. **Economic Freedom of the World 2019**. Disponível: <<https://www.fraserinstitute.org/studies/economic-freedom-of-the-world-2019-annual-report>>. Acesso em: 13 maio 2020.

FRASER INSTITUTE. **Economic Freedom Basics**. Disponível em: <<https://www.fraserinstitute.org/economic-freedom/economic-freedom-basics>>. Acesso em: 13 maio 2020.

GASTIL, Raymond D. **Freedom in the World: Political Rights and Civil Liberties**. New York: Freedom House, 1978.

GOLDSMITH, Arthur A. Democracy, property rights and economic growth. **The Journal of Development Studies**, v. 32, n. 2, p. 157-174, 1995.

GRIN, Eduardo José. Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização: os nexos com a trajetória das políticas prévias e com a Administração Pública Gerencial. **Revista Economia e Gestão**, Belo Horizonte, v. 15, n. 39, abr./jun. 2015.

GWARTNEY, James; LAWSON, Robert. **Economic freedom of the World: 1997 Report**. Vancouver: Fraser Institute, 1997.

GWARTNEY, James; LAWSON, Robert; HOLCOMBE, Randall. **Economic freedom and the Environment for economic growth**. Journal of Institutional and Theoretical Economics (JITE), 1999, vol. 155.

JUCEC. **Setor de serviços lidera o número de aberturas pelo segundo trimestre consecutivo**. Disponível em:

<<https://www.jucec.ce.gov.br/2020/07/15/setor-de-servicos-lidera-o-numero-de-aberturas-pelo-segundo-trimestre-consecutivo/>>, 17 de jul. 2020.

JUCEC. **Microempresas crescem 24% no primeiro trimestre de 2020**. Disponível em:

<<https://www.jucec.ce.gov.br/2020/04/07/microempresas-crescem-24-no-primeiro-trimestre-de-2020/>>, 17 de jul. 2020.

LEBLANG, David A. Political democracy and economic growth: Pooled cross-sectional and time-series evidence. **British Journal of Political Science** 27, p. 453-72. 1997.

LOURENÇO, Nyvea. **Modernização do Estado e doing business: Uma análise das importações no Distrito Federal por meio do portal único de comércio exterior**. 2019. Dissertação (mestrado) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Administração de Brasília, Mestrado Profissional em Administração Pública, 2019.

MACHADO, Rodrigo Fraga. **Os impactos da Liberdade Econômica na qualidade de vida dos países**. 2016. Monografia (Graduação em Economia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, jun. 2016.

MOTTA, P. R. M. O estado da arte da gestão pública. **Revista de Administração de Empresas**, 51(1), 2013. 82-89 p.

PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas**. IPEA: ENAP, Brasília, 2018. 413p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição**. Editora Feevale, 2013.

RODRIGUES, Vanúzia et al. Liberalismo, Modernização do estado e Desemprego: Uma análise das principais mudanças. **Revista Eletrônica Científica da FAESB**, Tatuí-SP, vol. 1, n. 5, p. 97-120, set. 2018.

SCHWINGEL, Inês; RIZZA, Gabriel. **Políticas Públicas para formalização das empresas: Lei Geral das Micro e Pequenas empresas e iniciativas para a desburocratização**. IPEA, Mercado de trabalho: conjuntura e análise (BMT), Brasília, n. 54, fev. 2013

SILVA JÚNIOR, Severino Francisco da. **Controladoria na gestão pública municipal: estudo no município de Fortaleza**. 2011. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Programa de Pós-Graduação em Administração e Controladoria, Fortaleza-CE, 2011.

SILVA, Thales Dantas e. **Desburocratização do processo de registro e legalização de empresas: Impactos causados com a implementação da REDESIM conforme a lei nº 11.958, de 3 de dezembro de 2007**. Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ensino Superior do Seridó, Caicó: UFRN, 2015.

SOLOW, Robert M. **A Contribution to the Theory of Economic Growth**. Quarterly Journal of Economics 70, 1, February, 1956, 65-94 p.

THE HERITAGE FOUNDATION. **What is economic freedom?** Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/about>>. Acesso em: 13 maio 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Competitiveness Report 2019**. Geneva, 2019.